



**EQUIDADE:**  
**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**



## **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Wilson Lima**  
**Governador**

## **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib**  
**Reitor**

**Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro**  
**Vice-Reitor**

**Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas**  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

**Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes**  
**Pró-Reitora de interiorização**

**Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho**  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

**Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco**  
**Pró-Reitora de Planejamento**

**Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira**  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários**

**Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior**  
**Pró-Reitoria de Administração**

**Profa. Dra. Isolda Prado**  
**Diretora da Editora UEA**

**Profa. Dra. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**  
**Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

## **EQUIDADE:** **REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

## **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Profa. Dra. Ricardo Tavares de Albuquerque**  
**Coordenação do curso de Direito**

**Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA**  
**Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira, UEA**  
**Editores Chefe**

**Profa. Msc. Monique de Souza Arruda**  
**Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto**  
**Editores Assistentes**

**Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP**  
**Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS**  
**Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP**  
**Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG**  
**Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA**  
**Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA**  
**Conselho Editorial**

**Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA**  
**Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira, UFPA**  
**Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA**  
**Comitê Científico**

**Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG**  
**Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA**  
**Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA**  
**Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA**  
**Profa. Msc. Monique de Souza Arruda**  
**Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA**  
**Profa. Dra. Adriana Almeida Lima, UEA**  
**Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva, UEA**  
**Prof. Dr. Neuton Alves de Lim, UEA**  
**Avaliadores**

**Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA**  
**Primeira Final**

**Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA**  
**Revisão Final**



**I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Organizadores**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Comissão científica do evento**

Ana Beatriz Andreoli de Souza  
Bianor Saraiva Nogueira Júnior  
Bruna Maria da Silva Mota  
Denison Melo de Aguiar  
Gabriel de Siqueira Corrêa  
Giovana Almeida da Silva  
Heitor Lucas Rodrigues Pontes  
Neuton Alves de Lima  
Pedro Luís da Silva Teles  
Rebeca de Lima Nogueira  
**Comissão Organizadora**

**Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**



**Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Organizadores**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Comissão Científica**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
Bruna Maria da Silva Mota  
**Formatação**

Bruna Maria da Silva Mota  
**Primeira revisão**

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima, UEA  
Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior, UEA  
Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Revisão final**

**Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

LIMA, Neuton Alves de Lima; NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva; AGUIAR, Denison Melo de. **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 1. Nº 1. (2025). Manaus: Curso de Direito, 2025.

Anais

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**I SEMINÁRIO - AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO  
DA POLÍTICA DE COTAS DA UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**À luz da Legística e da Constituição Federal de 1988**

## **APRESENTAÇÃO**

As cotas universitárias são utilizadas cada vez mais nas instituições de ensino superior, no Brasil, a fim de que o direito social à educação seja garantido de forma mais equilibrada entre a diversidade estudantil. A política de cotas representa a efetivação da igualdade material, pois permite a adoção de medidas de ação afirmativa, pelas universidades públicas, para corrigir desigualdades históricas e sociais.

Diante desse cenário, esta obra oferece ao leitor uma coletânea de artigos, produzidos por professores e alunos do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como resultado de uma pesquisa acadêmica, cujos textos foram defendidos pelos autores no “I Seminário de Avaliação da Legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da Legística e da Constituição Federal”, realizado pela Clínica de Estudos Constitucionais (CEC/UEA).

A temática aqui apresentada é especialmente relevante em um contexto em que a desigualdade social ainda é uma realidade que precisa ser enfrentada com ações concretas e eficazes. A UEA, ao adotar as cotas, demonstra seu compromisso com a democratização do acesso ao conhecimento e com a construção de uma sociedade mais justa e plural.

A pesquisa envolveu análise das normas e dos princípios jurídicos aplicáveis à política de cotas universitárias, especialmente a análise dos instrumentos jurídicos utilizados para criação, implementação e os critérios de seleção dos beneficiários das cotas da UEA. Levou-se em consideração as normas constitucionais, como os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não-discriminação, diante das limitações impostas ao poder público em relação ao tratamento diferenciado de grupos sociais específicos.

A pesquisa demonstrou que um dos desafios é encontrar o equilíbrio entre a necessidade de promover a inclusão social por meio das cotas e o respeito aos princípios e às normas jurídicas que regem a matéria. Além disso, outro desafio às universidades é garantir que as políticas de cotas sejam efetivas e atendam aos seus objetivos, evitando distorções e

**Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

desvios que possam comprometer a sua legitimidade e a sua eficácia, sobretudo com o § 16, no art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19, de 2021, que impõe à administração pública o dever de realizar avaliação das políticas públicas na forma da lei.

Convidamos você, leitor, a embarcar nesta jornada de conhecimento e reflexão. Esperamos que esta coletânea inspire novas idéias e ações em prol de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa dos direitos de todos os cidadãos.

Manaus, 08 de julho de 2025.

Os Organizadores,

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Junior

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar

**Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

**A LEI ORDINÁRIA N° 6.898, DE 20 DE MAIO DE 2024 COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES REGIONAIS: ARGUMENTOS EM FAVOR DE SUA CONSTITUCIONALIDADE.**

**ORDINARY LAW N.º 6.898, OF MAY 20, 2024, AS AN INSTRUMENT TO COMBAT REGIONAL INEQUALITIES: ARGUMENTS IN FAVOR OF ITS CONSTITUTIONALITY.**

Ana Clara Sarmento Cabral<sup>1</sup>

Neuton Alves de Lima<sup>2</sup>

Rebeca de Lima Nogueira<sup>3</sup>

**1. INTRODUÇÃO.**

Nos últimos anos, com o crescimento das ações afirmativas, em especial, com a criação da política de cotas para promoção do ingresso ao ensino superior no Brasil a todos os indivíduos, muito se tem discutido a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das referidas ações afirmativas, não somente no âmbito federal, mas também na esfera estadual. É dentro desse contexto que, no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o Recurso Extraordinário (RE) 614873, decidindo pela inconstitucionalidade do sistema de cotas da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

A esse respeito, antes de adentrar no tema, cumpre destacar que as ações afirmativas são formas de políticas sociais que visam combater desigualdades históricas com o intuito de reparar discriminações que podem ser étnicas, de gênero e de raças, a fim de que minorias possam ter oportunidade de acesso à educação, ao emprego, à participação política, dentre outros.

Assim, segundo a UEA:

As ações afirmativas são políticas sociais de combate a discriminações que ajudam a reduzir desigualdades raciais e socioeconômicas, a promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação superior e a construir uma universidade mais plural e diversa. (Universidade do Estado do Amazonas, 2024).

Nesse aspecto, a decisão do STF sobre a política de cotas da UEA gerou grande repercussão, de forma que foi posto em análise o sistema de cotas da Universidade e a necessidade de criação de uma nova lei de cotas. Isso porque, em sua decisão, o órgão de cúpula do poder judiciário afirma que a forma da política de cotas seria uma discriminação infundada, uma vez que esse sistema reservava 80% (oitenta por cento) das vagas de seus vestibulares para estudantes que concluíram o ensino médio integralmente no Amazonas e somente 20% (vinte por cento) para estudantes de qualquer ente federativo. O discurso do

---

<sup>1</sup>Graduanda do 3º período do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: [acse.dir22@uea.edu.br](mailto:acse.dir22@uea.edu.br).

<sup>2</sup>Professor da Escola de Direito da UEA e do PPGSP/UEA. Mestre em Direitos Humanos, Segurança Pública e Cidadania pelo PPGSP/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG. Coordenador da Clínica de Estudos Constitucionais -CEC/UEA. Procurador Federal/AGU. E-mail: [nalima@uea.edu.br](mailto:nalima@uea.edu.br).

<sup>3</sup>Graduanda do 5º período do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: [rdln.dir22@uea.edu.br](mailto:rdln.dir22@uea.edu.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0359086105142954>.

## **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

Tribunal foi embasado pelo art. 19 da CF/88. Logo, essa decisão invalidou a Lei n.º 2.894, de forma que os vestibulares funcionaram normalmente, porém sem a forma de reserva de 80% (oitenta por cento) das vagas para alunos do Amazonas.

Desse modo, a universidade sabendo da importância de existir uma porcentagem que garanta o ingresso na UEA de estudantes que sejam do estado, criou a Lei n.º 6.898, de 20 de maio de 2024, que dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares da referida instituição. Nesse prisma, 50% (cinquenta por cento) das vagas dos vestibulares serão reservadas para candidatos que estudaram exclusivamente o ensino médio no estado e 50% (cinquenta por cento) das vagas para candidatos que estudaram em qualquer estado da federação brasileira.

Diante disso, o presente resumo expandido visa abordar argumentos que provam a constitucionalidade da Lei n.º 6.898, de 20 de maio de 2024 e o impacto positivo que ela traz para os cidadãos amazonenses, os quais sofrem com inúmeras desigualdades regionais, mas que, a partir do sistema de cotas, têm a oportunidade ingressar no ensino superior.

### **2. OBJETIVO GERAL.**

1. Verificar a constitucionalidade da Lei n.º 6.898, de 20 de maio de 2024.

### **2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.**

1. Analisar o histórico do sistema de cotas da UEA e o posicionamento do STF a respeito da Lei n.º 2.894/2004.
2. Identificar os princípios e os objetivos constitucionais que embasam a constitucionalidade da referida lei.
3. Investigar o papel da Lei n.º 6.898/2024 no combate às desigualdades regionais.

### **3. PROBLEMA DE PESQUISA.**

A nova Lei de Cotas da UEA é constitucional e visa combater as desigualdades regionais presentes no Estado do Amazonas?

### **4. HIPÓTESE DE PESQUISA.**

A Lei n.º 6.898/2024, nova lei de cotas da UEA, é instrumento constitucional que possui papel fundamental no desenvolvimento social, econômico e educacional não somente do Estado do Amazonas, mas também de toda a região amazônica, uma vez que auxilia no acesso ao ensino superior, formando não apenas profissionais, mas cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, capazes de transformar a realidade em que vivem e daqueles que estão a sua volta, contribuindo para o desenvolvimento da região amazônica.

### **5. METODOLOGIAS**

O presente resumo expandido foi realizado com base na pesquisa bibliográfica e documental, por meio da seleção e da análise de artigos científicos acerca do tema proposto, bem como mediante o exame da legislação e da jurisprudência vigente a respeito do sistema de cotas da UEA. Assim, em relação à primeira fonte utilizada, bibliográfica, Severino (2013) destaca que tal tipo de pesquisa se desenvolve a partir da análise de dados e de textos

## **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

acadêmico-científicos já examinados e registrados previamente por outros pesquisadores, ou seja, a partir de pesquisas já realizadas anteriormente por outros estudiosos do tema.

Por conseguinte, em relação à pesquisa documental, tal método é empregado mediante a verificação de textos no qual o seu conteúdo ainda não teve “nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (Severino, 2013). Nessa perspectiva, Lakatos (2003) apresenta como exemplo desse método de coleta de dados, que será utilizado no presente trabalho, os arquivos públicos, como os documentos oficiais, por exemplo: as leis, ofícios e relatórios. Além dos documentos jurídicos, como as decisões judiciais, e das fontes estatísticas, como características da região.

Desse modo, o presente trabalho analisará especialmente a legislação estadual sobre cotas da UEA, a decisão do STF acerca da constitucionalidade da Lei n.º 2.894 de 2004, alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988, o Plano de Desenvolvimento Institucional da UEA, bem como artigos científicos a respeito do tema.

## **6. RESULTADOS E DISCUSSÕES.**

### **6.1. PANORAMA HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Ao realizar a presente pesquisa, primeiramente buscou-se verificar o histórico da UEA, a sua natureza jurídica, a razão pela qual foi criada, bem como os seus meios de subsídio, de modo a melhor compreender a constitucionalidade da Lei n.º 6.898/2024. Dessa forma, inicialmente cabe destacar que sua origem remonta à criação da Universidade de Tecnologia da Amazônia (UTAM), por meio do Decreto Estadual n.º 2.540, de 18 de janeiro de 1973, regulado pela Lei Estadual n.º 1.060, de 14 de dezembro de 1972. Nesse cenário, a UTAM fora criada com o objetivo de capacitar estudantes de nível superior para atuarem, no Pólo Industrial de Manaus, tendo em vista a necessidade latente na região. Diante disso, eram ofertados cursos como de Tecnologia da Educação, Tecnologia da Administração, Tecnologia da Indústria e da Comunicação, dentre outros, chegando a Instituição a formar pelo menos 1.700 profissionais aptos a atuarem no Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus (PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, 2012-2016).

Posteriormente, a fim de ampliar as atividades que vinham sendo desenvolvidas pela UTAM e de modo a fortalecer a educação de nível superior no Estado, bem como aperfeiçoar os profissionais da região, em 2001, foi instituída a Universidade do Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 2.637, de 12 de janeiro de 2001, regulamentada mediante o Decreto nº 21.666, de 01 de fevereiro de 2001. Assim, conforme o Plano de Desenvolvimento Institucional (2007-2011) da UEA, documento que indica as diretrizes e as metas que orientam a atuação da Instituição, a Universidade do Estado do Amazonas foi criada com o intuito de “formar profissionais da saúde, da educação, da cultura, do turismo, da administração pública e atuar como núcleo de inteligência gerador da política desenvolvimentista do Estado.”

Desse modo, observou-se que, ao longo de toda a sua existência, a Universidade teve como foco primordial atender a complexa realidade amazonense, gerando recursos humanos para a região. Nesse aspecto, ela tem auxiliado não apenas no acesso ao ensino superior na capital e nos demais 61 (sessenta e um) municípios do interior do Estado, mas também tem servido como um importante instrumento na promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado, conforme destacado no Plano de Desenvolvimento Institucional (2017-2021) da UEA. Isso posto, é por essa razão que o PDI de 2023-2027 da UEA destaca como componentes norteadores da sua política institucional o:

## **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

- a) Atendimento à sociedade amazonense por meio do ensino, da pesquisa e da extensão;
- b) Integração com a região amazônica por meio de um trabalho de engajamento político-social atento às necessidades e às potencialidades da comunidade; (Universidade do Estado do Amazonas, 2023, p. 120)

Nesse aspecto, cabe ressaltar também que a referida Instituição é mantida com recursos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), conforme estabelece o art. 2º, §3º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991:

Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, **as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental (...)** (Brasil, 1991, grifo nosso).

Sob essa perspectiva, constata-se a existência de uma relação recíproca entre a ZFM e a própria UEA. Isso porque, conforme supramencionado, a Universidade foi pensada e instituída visando suprir a necessidade existente no Pólo Industrial de Manaus, de modo a promover o desenvolvimento regional. Em contrapartida, a Zona Franca de Manaus deve investir parte da sua receita em atividades e em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem executados na Amazônia, função que é realizada, dentre outras instituições, pela Universidade do Estado.

Portanto, concluiu-se que a UEA, enquanto universidade estadual, visa impactar principalmente a população local. Assim, ao passo que as universidades federais e particulares têm como foco majoritário os alunos dos grandes centros urbanos e a formação de recursos humanos no âmbito nacional, a Universidade do Estado do Amazonas tem como público principal a população regional. Essa característica justifica a criação do sistema de cotas da UEA, visando construir uma universidade não exclusiva para estudantes locais, mas que facilite o ingresso destes, principalmente, dos estudantes do interior, no ensino superior.

### **6.2. ANÁLISE DA LEI DE COTAS DA UEA - DA LEI Nº 2.894/2004 À LEI Nº 6.898/2024.**

Em razão de tal realidade regional, em 2004, foi criada a Lei n.º 2.894 a qual estabelecia um percentual de 80% (oitenta por cento) das vagas reservadas do vestibular da UEA aos candidatos que comprovassem ter cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado do Amazonas. Por consequência, os 20% (vinte por cento) de vagas restantes eram destinados àqueles que tivessem concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer outro Estado da Federação ou no Distrito Federal.

Entretanto, conforme mencionado na parte introdutória deste resumo, no Recurso Extraordinário (RE) 614873, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da referida lei. Por conseguinte, de modo a não prejudicar os discentes do Estado, em 2024, foi criada a nova lei de cotas da UEA, a Lei n.º 6.898, de 20 de maio de 2024, estabelecendo um novo percentual de vagas destinado a estudantes do Estado do Amazonas. Desse modo, visando defender e embasar a constitucionalidade da nova lei, objeto

## Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal

de investigação nesta pesquisa, primeiramente, verificou-se os argumentos utilizados pelo STF para defender a constitucionalidade da antiga lei de cotas da UEA. Posteriormente, serão apresentados argumentos que justificam a existência e a constitucionalidade da nova lei, além dos já mencionados ao tratar do histórico da UEA.

Inicialmente, importa destacar que no julgamento do RE 614873, por maioria, seguindo os termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário do STF invalidou a referida lei estadual sob o entendimento de que essa modalidade de reserva de vagas vai de encontro à garantia constitucional de igualdade de tratamento a todos os cidadãos, com base no artigo 19, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual estabelece que “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Dessa forma, o ministro Alexandre de Moraes, redator do Acórdão, ressaltou que:

[...] a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, **não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região**, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, todos da Constituição Federal. (Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 16, grifo nosso).

Ademais, o ministro citou o julgamento da ADI 4868, do Distrito Federal (DF), rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 15/4/2020, no qual também foi discutido tema semelhante - inconstitucionalidade da reserva de 40% (quarenta por cento) de vagas nas faculdades do DF para discentes que tivessem cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas públicas no Estado. Na ocasião, o min. Alexandre de Moraes defendeu que não poderia o Estado criar distinção entre os seus filhos e os de outros Estados.

Em contrapartida, o relator do Acórdão, Ministro Marco Aurélio, destacou que, embora o percentual de 80% (oitenta por cento) das vagas se mostrasse desproporcional, deveria-se adotar um “critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas, observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de graduação”. Desse modo, fixando em, no máximo, 50%, a quantidade de vagas destinadas a estudantes do Estado, entendimento obedecido pela nova lei de cotas da Universidade.

Já o ministro Luís Roberto Barroso, a fim de conciliar os argumentos trazidos pelos ministros acima, apresentou em seu voto a tese de que:

É inconstitucional política de cotas para ingresso em universidade pública estadual que estabeleça critérios **desproporcionais** e discriminatórios de reserva de vagas para candidatos egressos de escolas localizadas no território do respectivo ente federativo, diante da violação aos arts. 19, III; 206, I; e 208, V, da Constituição (Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 49, grifo nosso).

Nessa análise, verifica-se que, sem estabelecer limites concretos para o caso, o min. Roberto Barroso traz à discussão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, embora o percentual de 80% (oitenta por cento) de vagas possa ter se mostrado irrazoável, não se trata de banir o estabelecimento das cotas para estudantes de determinada região, mas sim de defini-las em limites que obedeçam ao critério de razoabilidade e de proporcionalidade.

Isso porque, como expresso no próprio Acórdão por ministros como Luiz Roberto Barroso e o então min. Marco Aurélio, as diferenças regionais existem, principalmente em relação aos estados da região norte dos demais estados do país, e é possível que estudantes

## **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

com poder aquisitivo mais avantajado se desloquem de um Estado para outro com menor concorrência para cursarem determinada graduação e depois retornem aos seus Estados de origem, deixando um gargalo naquele Estado, resultante da falta de profissionais que permaneçam na região.

Nessa perspectiva, após julgamento do STF, foi apresentada perante a Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), novo projeto de lei n.º 279 de 2024 para regular o sistema de cotas da UEA, dando origem à Lei n.º 6.898/2024, a qual estabelece um percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas nos cursos da UEA para estudantes do Amazonas e demais vagas destinadas a candidatos dos demais estados da federação.

Sob esse âmbito, abaixo serão apresentados os princípios e objetivos constitucionais que norteiam e embasam a existência e a constitucionalidade da referida lei.

### **6.3. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS QUE PROVAM A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 6.898/2024.**

Como citado anteriormente, em sua decisão o STF alega que lei antiga seria uma discriminação infundada e que criava distinção entre brasileiros, de forma que os estudantes do estado do Amazonas seriam privilegiados, contudo deve-se lembrar que a forma de governo adotada pelo Brasil é o Federalismo, onde o Estado possui soberania, enquanto seus entes federados são dotados de autonomia, e não existe distinção entre entes federados, porém, em pesquisa observou-se que na realidade o federalismo possui um grande problema que são as desigualdades entre regiões, vale ressaltar que tais disparidades são históricas, e um dos estados que mais se encontra afetado é o Amazonas. No art. 3º, inciso III, prevê como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

No início do século XX, a exploração da borracha fez com que a economia da região tivesse um grande aumento, porém veio a decadência por conta da exploração de tal produto em outros países. Desse modo, o Amazonas passou por um período de queda e até mesmo estagnação em sua economia, mas a partir de 1967 voltou a crescer com a criação da Zona Franca de Manaus, que implantou a industrialização. Outro marco importante para o Amazonas foi a criação da UEA, que garante o direito constitucional de acesso à educação previsto no art. 6 da Constituição federal.

Sobre argumentação do STF, seria um tipo de privilégio essa forma de cotas reservar 80% (oitenta por cento) das vagas para alunos do estado, com nova lei se diminuiu esse percentual para 50% (cinquenta por cento), pois entende-se que é completamente necessário que exista uma reserva de vagas para os alunos do estado, visto que não muitos não conseguiram alcançar a oportunidade de ingressar na universidade frente a estudantes de grandes centros urbanos, tal entendimento encontra amparo no princípio da igualdade, dividido em igualdade formal que está expressa no texto constitucional, que dispõe sobre a igualdade a todos, bem como é encontrada também a igualdade material, que consiste tratar de maneira desigual aqueles que estão em situação de desigualdade.

Segundo a SEDUC, no ano de 2022, mais de 1,1 mil alunos da rede estadual de ensino foram aprovados no vestibular e no Sistema Ingresso Seriado (SIS) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Os novos universitários são estudantes da rede estadual da capital (556 alunos) e do interior (574 discentes). Isso prova que a UEA consegue realizar os

## **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

seus principais objetivos, o acesso de cidadãos amazonenses e a interiorização, onde pessoas do interior possam ter igualdade de acesso e oportunidades das pessoas da capital.

### **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo examinar a nova Lei de Cotas da UEA, Lei n.º 6.898/2024, à luz da realidade regional vivida no Estado do Amazonas, de modo a levantar argumentos em favor da sua constitucionalidade, bem como defender o seu papel fundamental no combate às desigualdades regionais, em especial, no que tange ao acesso à educação de nível superior em todo o território amazonense.

Dessa forma, primeiramente, apresentou-se um breve histórico da Universidade do Estado do Amazonas, a razão pela qual ela foi fundada e o seu papel essencial na formação de recursos humanos para o desenvolvimento da Amazônia. Por conseguinte, foi analisada a legislação anterior a respeito das cotas da UEA, Lei n.º 2.894 de 2004, assim como a legislação atual, além de terem sido trazidos os argumentos expostos pelos ministros do STF a favor e contra a reserva de vagas em Universidades públicas estaduais para a população local.

Logo, destacou-se os princípios e os objetivos presentes na Constituição Federal de 1988 que embasam a constitucionalidade da referida Lei, principalmente, no que tange ao objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), que é a finalidade da nova lei.

Por fim, ressaltou-se também a necessidade da promoção não meramente de uma igualdade formal, mas sim de uma igualdade substancial que atenda às necessidades e anseios da população local, principalmente no que concerne ao acesso à educação de qualidade de nível superior. Desse modo, não se trata de discriminar os estudantes amazonenses dos alunos dos demais estados da federação, mas sim de proporcionar uma igualdade material, em razão da realidade regional vivida não somente no Estado do Amazonas, mas também nos demais estados da região norte, que ainda sofrem com as desigualdades econômicas e sociais advindas de barreiras históricas, geográficas e estruturais da sociedade moderna.

**Palavras-chave:** política de cotas, desigualdade regional, ensino superior, igualdade material e constitucionalidade.

**Keywords:** quota system, regional inequality, higher education, material equality and constitutionality.

### **8. REFERÊNCIAS.**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 maio de 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8387.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8387.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2024.

## **Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

BRASIL. Lei nº 2.894 de 31 de maio de 2004. Diário Oficial do Estado, Manaus, AM, 31 maio 2004. Disponível em: <[https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7349/7349\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7349/7349_texto_integral.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.898, de 20 de maio de 2024. Diário Oficial do Estado, Manaus, AM, 20 maio 2024. Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/13236/6898.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

DAMIAN, Giomára. **As reformas constitucionais**. Direito em debate, p. 63-79, jun., 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/01.%20Federalismo-desnho%20constitucional%20e%20instituic%CC%A7o%CC%83es%20federativas%20no%20brasil%20po%CC%81s-88%20(1).pdf>. Acesso em: 15 jul 2024.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**/Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003. Disponível em: <[https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/view](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view)>. Acesso em 10 jul. 2024.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. Plano de Desenvolvimento Institucional 2023-2027 / Organizador: André Luiz Nunes Zogahib. – 1.ed. – Manaus (AM): editora UEA, 2023. 379 p. Disponível em: <<https://pdi.uea.edu.br/categoria.php?area=A01>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). 2012-2016. Disponível em: <<https://pdi.uea.edu.br/categoria.php?area=C20>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). 2007-2011. Disponível em: <<https://pdi.uea.edu.br/categoria.php?area=C20>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). 2017-2021. Disponível em: <<https://pdi.uea.edu.br/categoria.php?area=C20>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR. Rede pública estadual de ensino tem mais de 1,1 mil alunos aprovados no vestibular da UEA. 09/01/2023. Disponível em: <<https://www.seduc.am.gov.br/rede-publica-estadual-de-ensino-tem-mais-de-11-mil-alunos-aprovados-no-vestibular-da-uea/>>. Acesso em: 15 jul 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico] / Antônio Joaquim Severino. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013. 1,0 MB; e-PUB. Disponível em:<[https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia\\_do\\_Trabalho\\_Cient%C3%ADfico\\_-\\_1%C2%AA\\_Edi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_Antonio\\_Joaquim\\_Severino\\_-\\_2014.pdf](https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2024.

**Anais do I Seminário Avaliação da legislação de Políticas de Cotas da Universidade do Estado do Amazonas à Luz da legística e da Constituição Federal**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 614.873, AM. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/10/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364140823&ext=.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

Data de submissão: 14 de julho de 2024.

Data de aprovação: 26 de julho 2024.